



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO
Pregão Presencial 44/2021

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TIPO TOMADA DE PREÇOS 44/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA CONserto DE ESCAVADEIRA LINK-BELT CONSTRUÇÃO DE MURO NO C130X2LC – FROTA Nº116.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete da Prefeita, para análise, de processo na modalidade de Pregão Presencial nº44/2021, destinado à contratação de empresa para fornecimento de peças genuínas para escavadeira Link-Belt.

Os autos vieram à Procuradoria Jurídica rubricados, contendo **a)** requisição de abertura de licitação, devidamente subscrita pelo Gestor Municipal; **b)** indicação de dotação orçamentária; **c)** autorização para abertura de licitação assinada pelo Gestor anterior; **d)** edital de Tomada de Preços e seus anexos; **e)** Parecer Jurídico e **f)** aviso de licitação, **g)** termo de homologação e **h)** contrato administrativo.

É o necessário e sucinto relatório.

Passa-se a opinar.

Inicialmente é preciso que se esclareça que o município tem autonomia para anular seus atos, o que se chama de Auto tutela.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, como segue:.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os

invalidam, desde que vinculem direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles¹ a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”.

O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”. In casu, apenas agora, foi constatada irregularidade no procedimento administrativo regente do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

De fato, temos que no processo licitatório a empresa MGS Comércio de Peças Ltda. foi desclassificada por não ter cumprido as regras do edital (não apresentar produtos genuínos).

A empresa declarou ter interesse em recorrer, no entanto, segundo consta da Ata de Continuação da Licitação não foi apresentado recurso no prazo legal e, em prosseguimento, foi declarada vencedora a empresa Escava Peças e Importação Ltda..

Entretanto após o julgamento das propostas constatou-se que a empresa MGS Comércio de Peças Ltda. havia apresentado recurso tempestivo, sendo que o mesmo “caiu” na caixa de SPAM do endereço eletrônico indicado para tanto.

Tendo em vista que não se pode imputar culpa a recorrente MGS Comércio de Peças Ltda. por seu recurso ter sido encaminhado a caixa de SPAM do endereço eletrônico fornecido pelo setor de licitações, e já tendo havido a abertura das propostas com decisão indicando o vencedor do certame de pregão presencial, entendo pela necessidade de anulação do procedimento administrativo.

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado.

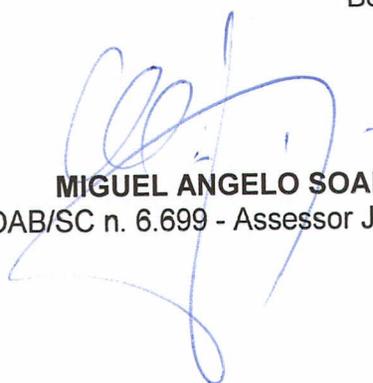
Em razão do exposto deixo de analisar o recurso apresentado.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

Por fim, deve-se consignar que a presente manifestação é meramente opinativa, motivo pelo qual não deverá vincular a opinião ou a decisão a ser adotada pela Autoridade responsável pela edição do ato administrativo.

Ante o exposto, ressalvando-se melhor entendimento em sentido diverso e resguardando o poder discricionário do Administrador quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, pelas razões acima enunciadas, **OPINA-SE pela anulação do presente processo licitatório tipo Pregão Presencial nº44/2021** devendo o presente processo ser encaminhado a Autoridade Superior para edição de Termo de Anulação..

Benedito Novo/SC, 27 de Maio de 2021.



MIGUEL ANGELO SOAR
OAB/SC n. 6.699 - Assessor Jurídico